

ARBITRAGEM E SEGREDO DE JUSTIÇA:

A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 189, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luís Alberto Salton Peretti

Diplomado do Instituto de Estudos Políticos de Paris (SciencesPo). Mestre em Direito da Globalização Econômica pela Universidade de Paris I Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito Comparado pela Universidade de Paris II Panthéon-Assas. Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Ex-Secretário-Geral da Câmara Ciesp/Fiesp. Sócio de Souto Correa Advogados.

Ricardo Quass Duarte

Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo e LL.M. pela Columbia University.

Sócio de Souto Correa Advogados.¹

Introdução

Uma das principais vantagens da arbitragem, em comparação ao processo judicial, consiste na possibilidade de se convencionar a confidencialidade do procedimento.² Tanto isso é verdadeiro que, na exposição de motivos do anteprojeto que deu origem à Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), a confidencialidade, ao lado da celeridade, foi apontada como uma das mais importantes vantagens da arbitragem.³

Curiosamente, na redação original da Lei de Arbitragem, não havia nenhum dispositivo que assegurasse a confidencialidade do processo arbitral, embora renomados doutrinadores reconhecessem se tratar de um dos princípios inerentes à arbitragem.⁴

¹ Os autores agradecem a Valentina Friedrich Rossi pelo valioso auxílio na pesquisa e preparação deste artigo.

² PINTO, José Emílio Nunes. A Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, jul. 2005, p. 25: “*Por séculos se considerou que a confidencialidade era um traço característico da arbitragem em oposição ao sistema aberto de livre acesso aos procedimentos judiciais.*”

³ “Duas das mais importantes vantagens deste meio alternativo de solução de controvérsias [são] o sigilo e a celeridade” (MACIEL, Marco. Exposição de Motivos da Lei de Arbitragem: justificação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, p. 317 – 320, abr.-jun. 2006).

⁴ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem: comentários à lei 9.307 de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 420.

Havia, apenas, uma tímida recomendação no artigo que dispõe que, no desempenho de seu mister, o árbitro deve atuar com *discrição* (art. 13, § 6º).⁵

Porém, na reforma introduzida pela Lei 13.129/15, a Lei de Arbitragem passou a prever que, “no cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem” (art. 22-C). Além disso, a lei passou a prever que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (art. 2º, § 3º), o que, a *contrario sensu*, reforça a aceitação do sigilo nos procedimentos privados.

Não obstante o silêncio inicial da Lei de Arbitragem, considerando que a arbitragem nasce no contrato e é fruto da autonomia das partes, estas, na grande maioria das vezes, pactuam que o processo será sigiloso, ou simplesmente se reportam às regras das instituições arbitrais, que, preponderantemente, preveem o sigilo como regra. Com efeito, por razões comerciais e estratégicas, as partes usualmente não querem expor as entranhas de seus conflitos a terceiros.⁶ A arbitragem é frequentemente escolhida como método de resolução de conflitos justamente porque as partes sabem, de antemão, que o procedimento será sigiloso.

Ocorre que, com frequência, as partes necessitam se socorrer do Poder Judiciário para buscar alguma providência que elas não conseguiriam obter dos árbitros. Embora sejam estes considerados juízes de fato e de direito,⁷ eles não possuem poderes coercitivos para determinar que algum ato seja ou deixe de ser praticado.⁸ Assim, se o devedor, condenado pelo tribunal arbitral a pagar determinada quantia, se recusa a fazê-lo, o credor deve buscar o Judiciário para requerer o cumprimento da sentença, no âmbito do qual os bens do devedor serão expropriados e convertidos em dinheiro para satisfazer o credor. É possível, também, que antes da instauração do processo arbitral, a parte necessite de uma tutela de urgência. A lei autoriza que a parte se socorra do Poder Judiciário para postular

⁵Para Fitchner, Mannheimer e Monteiro, esse dispositivo seria suficiente para impor aos árbitros e à instituição arbitral uma obrigação de confidencialidade, ainda que inexistisse convenção das partes a respeito da confidencialidade do procedimento (**Novos temas de arbitragem**, FGV, 2014, p. 99).

⁶ “Por cautela e proteção da sua imagem no mundo dos negócios, as empresas tendem a cuidar para que não cheguem ao conhecimento público informações que apontem seus erros ou suas más condutas, revelem segredos empresariais (estratégicos, financeiros, tecnológicos) de vital importância ou até mesmo os valores discutidos em juízo” (, Pedro Irineu de Moura Neto. ARAÚJO, Pedro Irineu de Moura Neto. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. . **RIL**, Brasília, ano. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016, p. 139).

⁷ Lei 9.307/96: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

⁸“Com efeito, a recente alteração legislativa, a despeito de evidenciar o fortalecimento da arbitragem, não investiu o árbitro do poder coercitivo direto, de modo que, diferentemente do juiz, não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio” (STJ, REsp 1.678.224-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2019).

essa tutela, sem que isso implique renúncia ao direito de ter o mérito do conflito resolvido por arbitragem.⁹

Considerando que, na arbitragem, a regra é o sigilo, e no Judiciário, por força da Constituição Federal¹⁰, vigora a publicidade, surge a seguinte indagação: o que as partes devem fazer para que o sigilo seja preservado, caso tenham de buscar o Judiciário antes, durante ou após o trâmite do processo arbitral?

Assim como a Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil de 1973 era silente quanto ao tema. As hipóteses de segredo de justiça eram bastante limitadas e não faziam expressa referência ao processo arbitral,¹¹ embora prevalecesse na jurisprudência o entendimento de que o rol do art. 155 era meramente exemplificativo.¹²

A fim de preservar o sigilo de processos que versassem sobre questões discutidas na arbitragem, as partes normalmente invocavam os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, e postulavam a decretação de segredo de justiça para preservar a sua intimidade.¹³

Para sanar essa lacuna, o Código de Processo Civil trouxe uma importante norma: além de ampliar o rol de casos que devem ser protegidos por segredo de justiça, passou a dispor, em seu art. 189, IV, que devem tramitar em segredo de justiça os processos “que versem

⁹ Lei 9.307/96: “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”.

¹⁰ Constituição Federal: “Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. “Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”.

¹¹ “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite”.

¹² “Processo Civil. Segredo de justiça. Art. 155 do CPC. Rol exemplificativo. Informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. Possibilidade. – O rol de hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo. – Admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico (...)” (STJ, AgRg na MC 14.949/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/05/2009, DJe 18/06/2009).

¹³ “Mas mesmo sob o ordenamento processual atual, de 1973, consideramos que situações excepcionais relacionadas à intimidade das partes e/ou dos árbitros pode exigir a decretação do segredo de justiça. Esclareça-se que, no nosso entender, o conceito de intimidade não está apenas relacionado a questões de estado e/ou direitos da personalidade, mas pode envolver também questões comerciais e estratégicas de empresas. Nesse caso, havendo necessidade de apoio do Poder Judiciário na arbitragem, o juiz togado deverá realizar juízo de ponderação entre princípios constitucionais: de um lado, a publicidade externa do processo judicial e, de outro, a intimidade dos sujeitos envolvidos na arbitragem, o que envolve tanto partes quanto árbitros” (FITCHNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. **Novos temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 149).

sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Porém, há decisões judiciais que têm considerado esse artigo inconstitucional, por entenderem que a Constituição Federal apenas permitiria que a publicidade fosse restringida para preservar a intimidade ou o interesse social. Considerando que a arbitragem visaria a proteger interesses “estritamente particulares”, a regra do Código de Processo Civil ofenderia a Constituição Federal. Além disso, a referida norma seria contrária ao interesse social, uma vez que impediria a formação de jurisprudência, pois apenas as partes, seus advogados e os árbitros tomam conhecimento das decisões.

O propósito deste artigo é demonstrar o desacerto dessa tese e a constitucionalidade do art. 189, IV, do Código de Processo Civil.

Arbitragem e confidencialidade

O sigilo na arbitragem normalmente recobre vários de seus aspectos: a existência do procedimento, as partes, os documentos apresentados por elas e especialmente a sentença arbitral, como descreve o Prof. Loukas Mistelis:

A confidencialidade, em sua forma mais pura, significa que a existência da arbitragem, a matéria nela tratada, as provas, e documentos que forem preparados para serem apresentados na arbitragem, bem como a sentença e decisões a serem proferidas pelos árbitros não podem ser divulgadas a terceiros. Ela também significa que apenas as partes envolvidas na arbitragem, seus representantes legais e aqueles que estão especificamente autorizados por cada parte podem comparecer às audiências. Cada um desses indivíduos está sujeito a um dever de confidencialidade em nome da parte que representa.¹⁴

A fim de atender a essa regra geral, as principais instituições arbitrais, tanto no Brasil como no exterior, estabelecem em seus regulamentos que, salvo disposição em contrário, o procedimento arbitral é confidencial.

¹⁴ MISTELIS, Loukas. Confidentiality and Third Party Participation: UPS v Canada and Methanex Corporation v United States. (2005) 21 *Arbitration International* 211. *Apud* BURN, George; PEARSALL, Alison. Exceptions to Confidentiality in International Arbitration. *In*: ICC, **Special Supplement 2009: Confidentiality in Arbitration: Commentaries on Rules, Statutes, Case Law and Practice**. Paris: ICC, 2009, p. 24.

Instituição	Sigilo é default?	Disposição
Amcham¹⁵	Sim	18.1 “[...] o procedimento arbitral é sigiloso”..
B3¹⁶	Sim	6.1 “Os procedimentos que tramitarem perante essa Câmara de Arbitragem deverão correr em sigilo”..
CAM-CCBC¹⁷	Sim	14.1 “O procedimento arbitral é sigiloso”..
Câmara Ciesp/Fiesp¹⁸	Sim	10.6. “É vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às partes divulgar informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral”..
CIETAC¹⁹	Sim	38.2 “[...] os avaliadores nomeados pelo tribunal arbitral e outras pessoas relevantes não divulgarão a nenhum terceiro estranho ao procedimento quaisquer questões substantivas ou processuais relacionadas ao caso”.
CPR²⁰	Sim	20. “[...] as partes, os árbitros e o CPR deverão tratar o processo, qualquer divulgação relacionada a esse e as decisões do Tribunal, como confidenciais”.
FGV²¹	Sim	Art. 46. “Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo”
HKIAC²²	Sim	45.1 “[...] nenhuma parte ou seu representante pode publicar, divulgar ou comunicar qualquer informação relacionada a: (a) a arbitragem sob o compromisso arbitral”.
ICC²³	Sim	8ºConfidencialidade – “Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial”.
ICDR²⁴	Sim, mas o dever não se impõe expressamente às partes	40 “[...] os membros do tribunal arbitral e o Administrador deverão preservar a confidencialidade de todas as questões relacionadas à arbitragem ou à sentença arbitral”.

¹⁵Regulamento de Arbitragem da Amcham. Disponível em: www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/regulamento-arbitragem-mediacao-2017

¹⁶Regulamento de Arbitragem da B3. Disponível em: www.b3.com.br/data/files/9C/64/E6/20/2437E41015F7F6E492D828A8/regimentoInterno.pdf

¹⁷Regulamento de arbitragem da CAM-CCBC. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>

¹⁸Regulamento de arbitragem da Ciesp/Fiesp. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>

¹⁹Regulamento de arbitragem da CIETAC. Disponível em: <http://www.cietac.org/Uploads/201904/5cc129286b1c3.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021

²⁰Regulamento de arbitragem da CPR. Disponível em: <https://www.cpradr.org/resource-center/rules/international-other/arbitration/2019-international-administered-arbitration-rules> Acesso em: 03 mar. 2021..

²¹Regulamento de arbitragem da FGV. Disponível em: https://camara.fgv.br/sites/camara.fgv.br/files/artigos/regulamento_de_arbitragem.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

²²Regulamento de arbitragem da HKIAC. Disponível em: https://www.hkiac.org/sites/default/files/ck_filebrowser/PDF/arbitration/2018_hkiac_rules.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

²³Regulamento de arbitragem da ICC. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2020/12/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-english-version.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁴Regulamento de arbitragem da ICDR. Disponível em: https://www.icdr.org/sites/default/files/document_repository/ICDR_Rules_0.pdf?utm_source=icdr-website&utm_medium=rules-page&utm_campaign=rules-intl-update-1mar. Acesso em: 03 mar. 2021.

LCIA ²⁵	Sim.	30.1 “As partes comprometem-se, como um princípio geral da arbitragem, a manter a confidencialidade de todos as sentenças arbitrais, juntamente com todos os materiais da arbitragem criados para fins de arbitragem e todos os demais documentos produzidos pela contraparte no processo”.
SCC ²⁶	Sim, mas o dever não se impõe expressamente às Partes.	3. “[...] o Tribunal Arbitral e qualquer secretário administrativo do Tribunal Arbitral deverá manter o sigilo da arbitragem e da sentença arbitral”.
SIAC ²⁷	Sim	39.1 “[...]deverão a todo tempo, manter confidenciais todas as questões relativas ao procedimento e à Sentença Arbitral. As discussões e deliberações do Tribunal deverão permanecer confidenciais”.
UNCITRAL ²⁸	Não	O regulamento da Uncitral prevê a transparência como regra e estipula exceções em seu Artigo 7.

Por certo, há que se reconhecer que nem toda a forma de arbitragem estará sujeita ao sigilo. Após a reforma de 2015, a Lei 9.307 de 1996 passou a reconhecer no § 3º de seu Art. 2º que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. Nas arbitragens internacionais de investimentos, que envolvem o Estado-receptor como pessoa jurídica de direito internacional público e ficam, portanto, impregnadas de relevância social, a confidencialidade também é exceção. O regulamento do Centro Internacional para a Resolução de Controvérsias de Investimentos (“ICSID”) não contém uma regra geral de confidencialidade,²⁹ e isso vem sendo reconhecido por tribunais formados sob suas regras.³⁰ A importância da transparência nessas arbitragens com nítida relevância pública também transpareceu na

²⁵Regulamento de arbitragem da LCIA. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁶Regulamento de arbitragem da SCC. Disponível em: https://sccinstitute.com/media/1407444/arbitrationrules_eng_2020.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁷Regulamento de arbitragem da SIAC. Disponível em: <https://www.siac.org.sg/images/stories/articles/rules/2016/SIAC%20Rules%202016%20-%20Portuguese%20version.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁸Regulamento de arbitragem da UNCITRAL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁹ICSID. **Convention, Regulations and Rules.** Disponível em <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

³⁰ Vide, por exemplo, ICSID Case No. ARB/05/22. Bywater Gauff (Tanzania) Ltd v. United Republic of Tanzania. Ordem Processual nº 3 de 29.09.2006, § 121: “No General Per Se Rule: In the absence of any agreement between the parties on parties on this issue, there is no provision imposing a general duty of confidentiality in ICSID in ICSID arbitration, whether in the ICSID Convention, any of the applicable Rules or otherwise or otherwise. Equally, however, there is no provision imposing a general rule of transparency of transparency or non-confidentiality in any of these sources”.

publicação pela Comissão da ONU sobre o Direito do Comércio Internacional (“Uncitral”) sobre transparência nas arbitragens entre investidor-Estado baseadas em tratados.³¹

Assim, as áreas excepcionais nas quais prepondera o interesse público podem ficar sujeitas à publicidade e transparência, sem prejuízo da regra geral de sigilo nas disputas arbitrais com alcance meramente privado. Desse modo, percebem-se recentes movimentos para conferir maior publicidade ao processo arbitral -- seja quando envolve entes públicos,³² seja para divulgação de sentenças arbitrais, com o objetivo de criar uma jurisprudência arbitral, seja para proteção do mercado de capitais,³³ seja, ainda, pela busca de transparência em geral por parte das empresas³⁴. Sem embargo disso, fato é que a confidencialidade permanece sendo a regra na arbitragem.

Essa regra tem ampla aceitação e interesse dos usuários. Em pesquisa conduzida em 2019³⁵, 52% dos usuários de arbitragem entrevistados entenderam que a confidencialidade era uma das principais razões para se escolher a arbitragem. No ano anterior, 87% dos usuários haviam respondido que a confidencialidade é relevante na

³¹UNCITRAL. **Uncitral Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/rules-on-transparency-e.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

³² Em 2015, a Lei 9.307/96 foi alterada pela Lei 13.129 para garantir que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (art. 2º, § 3º).

³³ Em 11/02/2021, a Comissão de Valores Mobiliários lançou o Edital de Audiência Pública SDM nº 01/21, com o objetivo de receber sugestões para alteração da Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009, para criação de um novo comunicado sobre demandas societárias “em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes e: (i) que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou (ii) nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica do emissor ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo”. Considerando que muitas dessas demandas são objeto de arbitragem, o edital salienta que “a previsão de sigilo contida nos regulamentos de muitas câmaras arbitrais é inadequada, quando não incompatível com a resolução de certos conflitos de mercado (...). Por outro lado, é indiscutível que os regulamentos das câmaras não podem contrariar dispositivos legais e regulamentares e, nesse sentido, a Minuta esclarece que as obrigações de divulgação refletem preocupações centrais do regimento do mercado de capitais e não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites aplicáveis de sigilo decorrentes de lei”. Ver também: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/12/cvm-propoe-divulgacao-de-litigios-relevantes.ghtml> Acesso em: 25 fev. 2021..

³⁴ “Whether one finds this good or bad, it is a fact of life. In societies where transparency is regarded as a virtue in its own right, confidentiality in arbitration is coming increasingly under attack” (DERAINS, Yves. Evidence and Confidentiality. In: *Special Supplement 2009: Confidentiality in Arbitration: Commentaries on Rules, Statutes, Case Law and Practice*. Paris: ICC, 2009, p. 57.

³⁵ UNIVERSIDADE QUEEN MARY; PINSENT MASONS. **International Arbitration Survey – Driving Efficiency International Construction** UNIVERSIDADE QUEEN MARY; PINSENT MASONS. **International Arbitration Survey – Driving Efficiency in International Construction Disputes**. Disponível em <https://www.pinsentmasons.com/-/media/pdfs/en-gb/special-reports/international-arbitration-survey-november-2019.pdf?la=en-gb&hash=2BF84CD21097CCBAD3C1A9DCD9263EBB>. Acesso em: 03 mar. 2021.

arbitragem internacional e que o sigilo deveria ser a regra, que só poderia ser expressamente afastada por vontade das partes (*opt-out*).³⁶

A publicidade no processo civil

O debate entre público e privado está em constante choque, e tem ganhado novos contornos na atualidade.³⁷ De um lado, faz-se necessário assegurar a efetividade das garantias constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa (arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, 220 e 221); de outro lado, as garantias da intimidade, privacidade e honra, que também possuem estatura constitucional (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devem ser preservadas. A Lei 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, foi editada recentemente com o declarado objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Também recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.³⁸

Esse embate não passa longe da seara processual civil. A publicidade no processo é uma garantia constitucional das mais relevantes. Tanto o é que a Constitucional Federal dedicou dois dispositivos para assegurá-la expressamente: o art. 5º, inciso LX, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da

³⁶UNIVERSIDADE QUEEN MARY; WHITE & CASE. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**. Disponível em [http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-\(2\).pdf](http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).pdf). Acesso em: 3 mar. 2021.

³⁷ “Por outro lado, o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Constroem-se ‘amizades’ em redes sociais em um dia, em número superior ao que antes se construía em uma vida, e essa fragilidade de vínculos humanos contribui para o processo erosivo da privacidade” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.334.097-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013).

“Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas (COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17).

³⁸ “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (STF, RE 1.010.606, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/02/2021).

intimidade ou o interesse social o exigirem”; o art. 93, inciso IX, prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Além disso, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, o art. 11 do Código de Processo Civil estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Vê-se, assim, que a publicidade é inerente ao devido processo legal e serve a diferentes propósitos. É uma garantia para as partes, juízes, advogados e membros do Ministério Público, bem como para toda a sociedade, visto que as decisões judiciais ficam sob o escrutínio público, além do que acabam servindo de baliza para que as pessoas saibam como a lei é interpretada e aplicada na prática.³⁹ Esse último propósito é dos mais importantes, em razão do sistema de precedentes vinculantes e quase-vinculantes implementado no processo civil nos últimos anos.

Ao contrário do que ocorria no processo romano, o processo moderno ostenta um caráter público.⁴⁰ As decisões judiciais não servem apenas ao interesse das partes, mas também a toda a sociedade. Afinal, o escopo social magno do processo é pacificar conflitos com

³⁹ “O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 69).

⁴⁰ “Entre os pontos geralmente aceitos está o *caráter público* do processo moderno, em contraposição ao processo civil romano, eminentemente privatista. Como já foi salientado, o processo é encarado hoje como o instrumento de exercício de uma função do Estado (jurisdição), que ele exerce por autoridade própria, soberana, independentemente da voluntária submissão das partes – enquanto no direito romano ele era o resultado de um contrato celebrado entre estas (*litiscontestatio*), mediante o qual surgia o acordo no sentido de aceitar previamente a decisão que viesse a ser proferida” (Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria geral do processo*, 32ª edição revista e atualizada da obra “Teoria geral do processo” de Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Malheiros e Ed. Jus Podium, p. 340).

justiça.⁴¹ Esse escopo certamente não seria atingido se o que fosse discutido, provado e decidido pelo Judiciário ficasse apenas restrito ao conhecimento das partes.

De outro lado, as hipóteses de publicidade restrita, isto é, aquelas em que apenas as partes e seus advogados têm acesso ao processo, devem ser consideradas absolutamente excepcionais.⁴² A própria Constituição Federal dá as balizas para que isso ocorra: quando está em jogo a *defesa da intimidade* ou para preservar o *interesse social*.

Com esses parâmetros em mente, o legislador estabeleceu, no art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, quatro grandes grupos de casos em que deve ser decretado o segredo de justiça, para que apenas as partes e seus advogados tenham acesso aos autos: (i) “em que o exija o interesse público ou social”, (ii) “que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes”, (iii) “em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”, e (iv) “que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Houve uma ampliação do rol anterior, previsto no art. 155 Código de Processo Civil de 1973, que dispunha que o segredo de justiça deveria abranger casos (i) “em que o exigir o interesse público”, e (ii) “que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o rol de hipóteses de segredo de justiça não era, e continua não sendo, taxativo.⁴³

A constitucionalidade do art. 189, IV, do Código de Processo Civil

Embora a inclusão de um dispositivo expresso no Código de Processo Civil, resguardando o segredo de justiça para causas que versem sobre arbitragem, tenha sido comemorada

⁴¹DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 196.

⁴²O TJSP entendeu que, “num âmbito empresarial, só é viável identificar perigo de vulneração à intimidade e colisão com o direito fundamental inscrito no inciso X do artigo 5º da Constituição da República quando envolvido segredo de empresa, em seu sentido mais estrito, ou seja, quando os dados e as informações expostas atingem a própria organização interna de bens e pessoas envolvidos no desenvolvimento de uma atividade, o conteúdo de ‘Know how’ e as relações estratégicas mantidas com terceiros (FRIGNANI, Aldo. **Segreti d’Impresa**. In: ‘Digesto delle Discipline Privatistiche Sezione Commerciale’, Utet, Torino, 2005, v. XIII, p.336-8.)” (.)”(TJSP, AI 2111142-77.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 27/08/2020).

⁴³ AMARAL; Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 292.

pela comunidade arbitral, não tardou a surgirem manifestações sobre a sua possível inconstitucionalidade.

Para grande surpresa de muitas partes que confiaram nessa regra, a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo tem manifestado o entendimento, aparentemente de forma reiterada, de que tal norma seria inconstitucional, pois a Constituição Federal apenas permitiria que a publicidade fosse restringida para preservar a intimidade ou o interesse social. Considerando que a arbitragem visaria a proteger interesses “estritamente particulares”, a regra do Código de Processo Civil ofenderia a Constituição Federal. Além disso, a referida norma seria contrária ao interesse social, uma vez que impediria a formação de jurisprudência, pois apenas as partes, seus advogados e os árbitros tomam conhecimento das decisões.⁴⁴

⁴⁴ “Entretanto, a inovação introduzida pela Lei n. 13.105/2015 é incompatível com o art. 5º, LX, e com o art. 93, IX, da CF. Segundo o art. 5º, LX, 'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem' (grifado). E segundo o art. 93, IX, 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação' (grifado). Como se observa, a regra é a publicidade, que apenas pode ser restringida para salvaguardar a intimidade ou o interesse social. Como comenta José Afonso da Silva (quando vigia o CPC/1973), 'A lei referida no texto já existe, e a restrição que ela faz à publicidade dos atos processuais está, por regra, afinada com a exigência constitucional. As 'restrições' admitidas no inciso constitucional referem-se à 'intimidade' e ao 'interesse social'. A 'salvaguarda da intimidade' no processo é exigência que encontra apoio no inciso X do art. 5º, já comentado, pois aí se garante a inviolabilidade da intimidade; logo, esta não pode ser quebrada na prática de atos processuais. Em princípio, como dissemos, as leis processuais já agasalham essa salvaguarda, admitindo o segredo de justiça nos processos que dizem respeito a relações familiares e filiação, onde a questão da intimidade é mais sensível. A 'proteção do interesse social' no processo também já consta daqueles dispositivos processuais lembrados acima, quando admitem o segredo de justiça ditado pelo interesse público. Pode ser até que o 'interesse social' seja mais amplo que o 'interesse público'; mas como se trata de restrição a um princípio, não há mal em que ela fique devidamente definida' (Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., p. 157, São Paulo, Malheiros, 2009 - grifado). Portanto, a opção da Constituição é por privilegiar a publicidade dos atos processuais, o que apenas pode ser restringido em hipóteses excepcionais, quando haja risco à intimidade e ao interesse social. Outrossim, tratando-se de regra restritiva de direitos (a possibilidade da lei limitar publicidade dos atos processuais), por hermenêutica, sua interpretação deve necessariamente ser restritiva. Caso assim não fosse, estar-se-ia admitindo que o legislador infraconstitucional poderia ampliar as restrições de direitos estabelecidas pela Constituição, diminuindo, por consequência, a proteção de direitos tidos (pelo próprio constituinte) como mais valiosos. Nesse sentido, os incisos I, II e III, do art. 189 do CPC instrumentalizam de forma restritiva a exceção autorizada pelos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF, o que apenas não é observado no inciso IV, que amplia o segredo para além da intimidade e do interesse social, visando proteger interesses estritamente particulares. Ora, o art. 189, IV, do CPC prestigia interesses puramente privados, destacando, por um lado, o interesse do tribunal arbitral, que por razões próprias estabeleceu genericamente o sigilo dos seus procedimentos e, por outro, o interesse das partes envolvidas no litígio, que preferem manter a controvérsia em segredo. Vale destacar que diante do mesmo litígio, sem previsão de arbitragem, eventual cláusula de confidencialidade provavelmente seria insuficiente para que fosse determinado o segredo de justiça. Logo, por uma perspectiva geral e abstrata (portanto, dissociada do caso concreto), a regra do art. 189, IV, do CPC não preserva a intimidade ou o interesse social, valores estes que, aliás, já estão abrangidos nos incisos I, II e III. Mais ainda, há que se reconhecer que a regra em questão é contrária ao interesse social. É que o objetivo da jurisdição é a pacificação social, o que, em muito, decorre da segurança e previsibilidade gerados pelas decisões reiteradas do Poder Judiciário, consolidando precedentes e formando jurisprudência. Na contramão, o art. 189, IV, do CPC possibilita que as orientações do Poder Judiciário sejam conhecidas apenas por poucos advogados e poucos julgadores, sendo desconhecidas pelo jurisdicionado. Aliás, o novo Código de Processo Civil prestigia a segurança e a previsibilidade, fortalecendo a influência dos precedentes e da jurisprudência. Tal fato é agravado em razão dos procedimentos arbitrais via de regra tramitarem em segredo de justiça. Portanto, além dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF não autorizarem a restrição à publicidade criada pelo art. 189, IV, do CPC (vez que atende interesses puramente particulares e não condiz com o interesse social), a regra em questão é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações

Essa decisão, embora tenha sido proferida por um ilustre magistrado, com exaustiva fundamentação, revela-se equivocada.

Em primeiro lugar, como já salientado, a Constituição Federal outorgou ao legislador o poder de restringir a publicidade dos atos processuais “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5, LX). E, ao editar o Código de Processo Civil, o legislador entendeu, em rol não exaustivo, que o procedimento arbitral sigiloso constitui

e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência). Ademais, tal restrição à publicidade obsta o conhecimento e o controle social sobre temas relevantíssimos, inclusive por pessoas relacionadas de forma direta ou indireta com o litígio (como, por exemplo, os acionistas de companhias abertas), em razão da absoluta falta de acesso aos processos e aos provimentos jurisdicionais, seguido pela absoluta falta de acesso aos procedimentos arbitrais. Por consequência, há evidente prejuízo à tomada de decisões por pessoas que desconhecem a forma pela qual as normas abstratas são concretizadas, o que, ademais, sem razoabilidade, gera situação favorável aos pouquíssimos que têm acesso às informações socialmente tão relevantes. Por fim, é importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já determinou a prevalência da publicidade em detrimento de interesses privados: 'Recurso ordinário em mandado de segurança Impetração da ordem contra ato que impôs medida 'antidumping' provisória Ampla exposição do conteúdo e dos elementos discutidos nos autos com a publicação do acórdão recorrido Tramitação em regime de sigilo Inviabilidade A questão do regime de sigilo('segredo de justiça') nos procedimentos judiciais Excepcionalidade dessa medida Relação entre processos judiciais e a cláusula constitucional da publicidade .Recurso de agravo improvido' (STF 2ª Turma - RMS 30461 AgR rel. Min. Celso de Mello j. 24/06/2014). E vale transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello: 'No caso, trata-se de ação mandamental, onde se converte em torno da aplicação de medida 'antidumping' provisória, sendo certo que, com a publicação do acórdão recorrido, houve ampla exposição do conteúdo e dos elementos discutidos nos autos, valendo destacar, ainda, que a decretação do regime de sigilo assume caráter absolutamente excepcional, considerado o que dispõe a própria Constituição da República no inciso IX do art. 93. Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO ('O Futuro da Democracia', p. 86, 1986, Paz e Terra), como 'um modelo ideal do governo público em público'. A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ('rectius': de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa. É por tal razão, vale referir, que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral. Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ('Constituição Federal Brasileira', p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa, à autoridade de seus comentários, a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e ade Ministro do Supremo Tribunal Federal: 'Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...)' (grifei).' (grifado). Diante do exposto, indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, ao menos com fundamento no art. 189, IV, do CPC. Por boa-fé, concedo ao requerente o prazo de 05 dias para justificar e comprovar eventual outro fundamento de fato e de direito para que o processo tramite em segredo de justiça, após o que haverá a alteração do cadastro no sistema SAJ. No mesmo prazo, alternativamente, faculto às partes indicarem e justificar em eventuais documentos que devam ser considerados sigilosos" (decisão proferida pelo Juiz Eduardo Palma Pellegrinelli em 18/11/2019 no processo 1115694-30.2019.8.26.0100).

uma das exceções à regra da publicidade. Não é possível constatar, aqui, nenhuma incompatibilidade com o texto constitucional. Afinal, pode-se dizer que o legislador está protegendo a intimidade das partes, que, voluntariamente, optaram não apenas extrair do Judiciário o poder para resolver seus conflitos, como ainda não expor os seus litígios publicamente.

Destaque-se também que o simples fato de a arbitragem versar sobre direitos disponíveis não significa que os assuntos nela tratados não mereçam a proteção constitucional para preservação da intimidade. A disponibilidade do direito não tem nenhuma relação com necessidade de proteção da intimidade. Vale dizer: o direito pode ser disponível, mas pode haver a necessidade de decretação de segredo de justiça para proteção da intimidade (v.g. uma ação de indenização por danos morais, movida por uma vítima de estupro). E, como é cediço, não raro se discutem, na arbitragem, contratos e questões confidenciais, como segredos industriais e tecnológicos, *know how*, informações acobertadas por sigilo bancário, margem de lucro, lista de clientes, etc. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite “o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico”.⁴⁵

Além disso, considerando a importância da arbitragem como mecanismo alternativo de resolução de disputas, que contribui sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário e para a concretização da garantia constitucional de duração razoável do processo,⁴⁶ há manifesto interesse social em que a segurança jurídica seja garantida e que seja respeitada a vontade das partes de se submeter à arbitragem e de manter o procedimento sigiloso. Em realidade, seria manifestamente contrário ao interesse social que o Estado estimulasse a arbitragem e, ao mesmo tempo, negasse a aplicação de uma de suas principais características.

Também não convence o argumento, um tanto quanto retrógrado, de que o interesse social seria afrontado pelo fato de, supostamente, se impedir a formação de jurisprudência. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei de Arbitragem é constitucional,⁴⁷ a possibilidade de utilização de mecanismos extrajudiciais

⁴⁵STJ, AgRg na MC 14.949/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/05/2009, DJe 18/06/2009.

⁴⁶“Forçoso concluir, portanto, que o acesso formal aos órgãos judiciários, direito fundamental insculpido no art. 5, XXXV, da Constituição da República, não impede que o legislador ordinário possa fixar, como instância alternativa, um novo modelo de solução de litígios, com vistas à observância de outro imperativo de matriz constitucional - a resolução dos conflitos de interesses em tempo razoável (art. 5º, LXXVII) -, sem que isso importe o afastamento do acesso à justiça” (STJ, CC 111.230-DF, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2013).

⁴⁷STF, AgRg na SE 5.260, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/12/2001.

para resolução de conflitos foi chancelada, não podendo mais ser questionada. Em outras palavras, ao permitir que um órgão não ligado ao Poder Judiciário resolvesse conflitos com força de coisa julgada, o Estado abriu mão de sua exclusividade, ciente de que, ao fazê-lo, também abriria mão da formação de precedentes e da jurisprudência. Ora, se a consolidação de precedentes e a formação de jurisprudência fosse realmente um fator determinante, imprescindível, *sine qua non* para resguardar o interesse social, a arbitragem seria proibida como um todo. Voltaríamos ao sistema anterior, em que o Estado reservaria para si, com exclusividade, o poder de solucionar conflitos. Isso consistiria, ainda, em verdadeira reviravolta na atual tendência de prestígio aos meios autocompositivos de resolução de conflitos, perceptível na política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse insculpida na Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e no atual Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, apesar do crescimento vertiginoso da arbitragem nos últimos anos, as Cortes Judiciais continuaram, e certamente continuarão, julgando milhões e milhões de casos todos os anos. Em um país com mais de 80 milhões de processos judiciais pendentes, o que não faltará são casos para formação de precedentes e consolidação da jurisprudência.

Também sob o aspecto da formação da jurisprudência, não faz o menor sentido proibir-se o segredo de justiça apenas quando a disputa arbitral desagua no Poder Judiciário. Em outras palavras, se nenhuma das partes precisar buscar o Poder Judiciário para nenhum auxílio ou providência (tutela de urgência, carta arbitral, execução de sentença), a jurisprudência arbitral será formada secretamente. Assim, ou se proíbe a confidencialidade do processo arbitral como um todo (o que só poderia ocorrer *de lege ferenda*), ou se concede autonomia para as partes decidirem se o processo deve, ou não, ser confidencial, resguardando tal confidencialidade quando elas precisam de alguma medida judicial. O que não faz o menor sentido é que o processo arbitral tramite integralmente em sigilo e, quando as partes precisarem de auxílio judicial, a confidencialidade venha por água abaixo.

Nesse contexto, a decisão em comento fere os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.⁴⁸ De

⁴⁸ ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 17; SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento**

acordo com Almiro do Couto e Silva, a proteção da confiança legítima “*impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais*”.⁴⁹

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados”.⁵⁰

Ora, ao pactuar que um determinado processo arbitral será confidencial, as partes confiaram na proteção conferida pelo Estado, materializada em uma lei federal regularmente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Quando tal disputa vier a desaguar no Judiciário, as partes não poderão ter essa confiança traída por um Juiz de Direito, que torne público tudo aquilo que foi produzido no processo arbitral, e que as próprias partes quiseram manter em sigilo.

Em pesquisa de jurisprudência no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível encontrar três recursos interpostos contra a decisão da 1ª Vara Empresarial, que considerou inconstitucional o art. 189, IV, do Código de Processo Civil.⁵¹

Contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*, 2005, p. 202/209. “A segurança jurídica tem uma dimensão de estabilidade, na medida em que dá perenidade aos atos jurídicos e aos efeitos deles decorrentes, mesmo quando houver câmbios nas normas ou no entendimento que se faz delas. Tem uma segunda dimensão, de ponderabilidade e razoabilidade, na medida em que a aplicação do Direito não pode nem ser irracional, nem desproporcional. Por fim, a segurança jurídica confere previsibilidade ao Direito, protraindo mudanças bruscas, surpresas, armadilhas. Exatamente nestes três sentidos que a Lei nº 13.655/18 veio reforçar a segurança jurídica. E o novo artigo 23 inserido na LINDB é bom exemplo disso”. (NETO. Floriano de Azevedo Marques. Art. 23 da LINDB: O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. In: **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 93-112, nov. 2018))

⁴⁹COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 237, p. 277-278, 2004.

⁵⁰STJ, RMS 20.572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 01/12/2009, p. em 15/12/2009.

⁵¹Esse número escasso pode ter várias justificativas: (i) a rigor, a decisão de indeferimento do segredo de justiça não está no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil; assim, o agravo apenas será conhecido se o Tribunal aplicar a tese da taxatividade mitigada, criada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.696.396/MT, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018); (ii) pode ser que o agravo tenha sido provido e o processo tenha sido registrado em segredo de justiça, o que dificulta a pesquisa de jurisprudência; (iii) pode ser que as partes tenham simplesmente se conformado com tal decisão.

Ao julgar o Agravo de Instrumento 2008533-16.2020.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão da 1ª Vara Empresarial, mas sem enfrentar o argumento da inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC.⁵² Decidiu o Tribunal que não seria o caso de segredo de justiça, pois a norma seria silente sobre a hipótese de “execução de sentença arbitral”. Com o devido respeito, esse entendimento também não se revela correto, pois o art. 189, IV, do CPC estabelece que o segredo de justiça se impõe em processos que “versem sobre arbitragem”. É evidente que a execução da sentença arbitral está abarcada pela hipótese normativa. Tanto isso é verdadeiro que, na sequência, a lei usa a seguinte expressão: “inclusive sobre cumprimento de carta arbitral”. Ao usar a palavra “inclusive”, fica muito clara a intenção do legislador de que as hipóteses descritas no inciso IV não são exaustivas; basta que o processo judicial seja relacionado a arbitragem. Ademais, não faria nenhum sentido preservar-se o sigilo do procedimento arbitral durante toda a sua tramitação e, no momento da execução da sentença, escancarar publicamente o que as partes quiseram proteger. Em arremate, como já ressaltado neste artigo, a doutrina e a jurisprudência entendem que o rol de hipóteses de segredo de justiça, previsto no art. 189, não é *numerus clausus*.

No Agravo de Instrumento 2302800-41.2020.8.26.0000, a tramitação do processo em segredo de justiça, indeferida em primeiro grau, foi deferida liminarmente em regime de plantão. Posteriormente, contudo, houve desistência da ação e o mérito do recurso acabou não sendo apreciado.

Já o Agravo de Instrumento 2122048-29.2020.8.26.0000 foi provido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, para que o processo tramitasse sob segredo de justiça.⁵³ O Desembargador relator considerou que, “ainda que, com efeito, a publicidade do processo e dos atos processuais seja a regra, a aludida inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC/2015, é objeto de intensa controvérsia doutrinária”. O voto destacou, ainda, que, “no parágrafo único do art. 22-C da Lei Federal n.º 9.307/96, há a previsão de que o juízo estatal observará o segredo de justiça desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem, previsão esta que é seguida pelo C. STJ”.

⁵²TJSP, AI nº 2008533-16.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 31/03/2020.

⁵³ TJSP, AI nº 2122048-29.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 29/10/2020.

Esse último julgado citou acórdão da mesma 1ª Câmara Empresarial, proferido em 2016, que reformou decisão que indeferira a tramitação do processo em segredo de justiça, mas sem aludir a uma eventual inconstitucionalidade do art. 189, IV, do Código de Processo Civil.⁵⁴

O Superior Tribunal de Justiça tem, sistematicamente, deferido a tramitação em segredo de justiça de processos relacionados a arbitragem.⁵⁵ Ao julgar o REsp 1.678.224-SP, a 3ª Turma destacou que, “dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, à que alude a recorrente e da qual não descuro a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça”.⁵⁶ Não há notícias de que a tese de inconstitucionalidade tenha sido cogitada por aquela Corte.

Por fim, vale destacar que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Os chamados “negócios jurídicos processuais” permitem que as partes alterem o procedimento, adaptando-o às suas necessidades. Embora a generalização dessa regra, no processo civil, constitua uma importante novidade, não há como negar que tais negócios já existiam no ordenamento jurídico brasileiro. E a prova disso está justamente na arbitragem, que sempre outorgou às partes ampla possibilidade de adequar as regras procedimentais às especificidades de seus conflitos.

Embora haja controvérsias sobre o que as partes podem, ou não, pactuar, há quem defenda ser lícito criar um negócio jurídico processual que tenha por objeto “restringir a publicidade do processo (tal como ocorre com a arbitragem)”.⁵⁷ Esse entendimento,

⁵⁴ “Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Segredo de justiça. Contrato firmado entre as partes que dispõe sobre o dever de confidencialidade. Processo arbitral que foi conduzido de forma confidencial. Segredo de justiça mantido, em conformidade com a inteligência dos art. 22-C na Lei de Arbitragem e art. 189, IV, do CPC/16. Recurso provido” (TJSP, AI 2025056-45.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, j. 15/06/2016).

⁵⁵ CC 170.603-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/02/2020; CC 165.678-SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 20/05/2019; CC 173.822-DF, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/08/2020; PET no TP 2.411, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/11/2019; CC 166.681, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/09/2019.

⁵⁶ STJ, REsp 1.678.224-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2019.

⁵⁷ Flávio Luiz Yarshell, Convenção das partes em matéria processual no Novo CPC, Revista do Advogado, AASP, Ano XXXV, maio de 2015, nº 126, p. 94.

embora aparentemente seja minoritário,⁵⁸ merece ser prestigiado, pois se as partes podem, consensualmente, levar o conflito para ser decidido fora do Judiciário (e, se o fizerem, podem pactuar que o processo será sigiloso), parece óbvio que elas podem se valer do art. 190 do Código de Processo Civil “para ajustá-lo às especificidades da causa” e, assim, protegê-lo do acesso pelo público. Com o perdão do truísmo, aqui, quem pode o mais, pode o menos. Se o art. 190 passar a ser lido de forma tão restritiva, em pouco tempo ele cairá em desuso, seja porque as partes preferirão levar seus conflitos para a arbitragem, seja porque elas não terão a certeza de que o Judiciário irá respeitar a sua vontade. Além disso, há entendimento jurisprudencial de que o segredo de justiça deve ser decretado quando as partes pactuarem, no contrato, cláusula de confidencialidade.⁵⁹

Espera-se, enfim, que a jurisprudência confirme a constitucionalidade do art. 189, IV, do Código de Processo Civil, de modo a preservar uma das características fundamentais desse importantíssimo método de resolução de conflitos.

Conclusão

A querela sobre a constitucionalidade do art. 189, IV do Código de Processo Civil revela muito mais do que um problema de adequação da legislação ordinária à Constituição, exprimindo na verdade um conflito entre visões do papel do Estado na regulação dos conflitos sociais.

⁵⁸ Fredie Didier Jr. entende que “não se admite acordo de segredo de justiça. Perante o juízo estatal, o processo é público, ressalvadas exceções constitucionais, dentre as quais não se inclui o acordo entre as partes. Trata-se de imperativo constitucional decorrente da Constituição Federal (arts. 5.º, LX; 93, IX e X, da CF/1988). Caso desejem um processo sigiloso, as partes deverão optar pela arbitragem” (Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015, Revista Brasileira de Advocacia 2016, vol. 1, abril-junho 2016, http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF). O TJSP indeferiu negócio jurídico processual para “a regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais. Por esse motivo, a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. A ausência de motivos para defesa de intimidade das partes e de interesse social no caso concreto, portanto, impede o decreto de segredo de justiça. Concordância das partes na tramitação do feito sob segredo de justiça que não pode ser reconhecida como negócio jurídico processual” (AI nº 2030704-64.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 20/08/2020). No mesmo sentido: “Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses que excepcionam a publicidade previstas no art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, descabe-se falar em elaboração de negócio processual (art. 190, CPC/2015) a esse respeito” (TJSP, AI nº 2274654-76.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/02/2020).

⁵⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO - - SEGREDO DE JUSTIÇA - - Sustação dos efeitos publicísticos do protesto - - Informações comerciais - - Contrato com cláusula de confidencialidade (segredos comerciais e propaganda), como forma de evitar concorrência desleal - concorrência desleal - Previsão contratual, especificamente quanto às condições de fornecimento, que corrobora as alegações do agravante acerca da necessidade de se decretar segredo de justiça, como forma de evitar lesão grave ou de difícil reparação Brindes surpresa - Inteligência do art. 155 do CPC, cujo rol é exemplificativo - RECURSO PROVIDO” (TJSP, AI0253248-77.2012.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2013).

Posto que o sigilo na arbitragem não seja uma característica essencial e inafastável, trata-se sem dúvida de uma das principais vantagens percebidas pelos usuários desse instituto. Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, inerentemente transacionáveis pelas partes, parece evidente que o Estado-juiz deve, como tem feito por meio de tantas iniciativas de promoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, incentivar a resolução consensual de controvérsias, seja por modos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, seja por métodos heterocompositivos, como a arbitragem, *expert determination* e os *dispute boards* (adjudicadores contratuais).

Em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não existe motivo para intensificar a intervenção estatal no resultado das arbitragens. Se a possibilidade de a sentença arbitral ser revisada em seu mérito foi afastada pela Lei 9.307 de 1996 Arbitragem, cujo artigo 32 limita o controle judicial das sentenças arbitrais à legalidade do procedimento – excluindo-se a reapreciação do mérito – não se pode admitir que a autonomia das partes venha a ser cerceada pela imposição de uma nova (e atualmente inexistente) “jurisprudência arbitral”, que se formaria com a publicação das decisões arbitrais.

Bem ao revés, o necessário incentivo aos métodos adequados de resolução de disputas depende da preservação do arcabouço normativo necessário para que essas disputas se resolvam em respeito às estipulações livremente pactuadas pelas partes e em confidência, ou seja, sem riscos de que as informações trocadas para a resolução de conflitos privados tornem-se moeda corrente e sejam reveladas a terceiros não envolvidos diretamente na disputa.

É por isso que a proteção ao sigilo da arbitragem, reforçada com o diploma processual civil de 2015, deve ser preservada, tanto mais quando inexistente fundamento para que, por meio de um controle difuso, se pronuncie a inadequação da legislação ordinária à Constituição.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, Pedro Irineu de Moura Neto. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. **RIL**, Brasília, ano. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RMS 30461 AgR**. rel. Min. Celso de Mello j. 24/06/2014). E vale transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606**, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/02/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgRg na SE 5.260**. Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/12/2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RMS 20.572/DF**. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma, j. em 01/12/2009, p. em 15/12/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.696.396/MT**. Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MC 14.949/SP**. rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/05/2009, DJe 18/06/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CC 111.230-DF**. 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2013).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CC 170.603-RJ**. 4ª Turma, rel. Min. Raul Arújo, DJe 05/02/2020;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CC 165.678-SP**. 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 20/05/2019;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CC 173.822-DF**. 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/08/2020;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PET no TP 2.411**. 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/11/2019;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **CC 166.681**. 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/09/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.678.224-SP**. 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097-RJ**. rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.678.224-SP**. 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na MC 14.949/SP**. rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/05/2009, DJe 18/06/2009

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 2008533-16.2020.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 31/03/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2025056-45.2016.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, j. 15/06/2016).

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 2030704-64.2020.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 20/08/2020

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 2122048-29.2020.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 29/10/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 2274654-76.2019.8.26.0000**. 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/02/2020

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 0253248-77.2012.8.26.0000**. rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2013).

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2111142-77.2020.8.26.0000**. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 27/08/2020

BURN, George; PEARSALL, Alison. Exceptions to Confidentiality in International Arbitration. *In: ICC. **Special Supplement 2009: Confidentiality in Arbitration: Commentaries on Rules, Statutes, Case Law and Practice***. Paris: ICC, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 237, p. 277-278, 2004.

DERAINS, Yves. Evidence and Confidentiality. *In: ICC. **Special Supplement 2009: Confidentiality in Arbitration: Commentaries on Rules, Statutes, Case Law and Practice***. Paris: ICC, 2009.

DIDIER, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira de Advocacia**, v.1, abril-junho 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Malheiros, 2013.

FITCHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luis. **Novos temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

FRIGNANI, Aldo. Segreti d'Impresa. In: 'Digesto delle Discipline Privatistiche Sezione Commerciale', Utet, Torino, 2005, v.XIII, p.336-8.

ICSID. **Convention, Regulations and Rules**. Disponível em <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em 3.03.2021.

ICSID. **Case No. ARB/05/22: Bywater Gauff (Tanzania) Ltd v. United Republic of Tanzania**. Ordem Processual nº 3 de 29.09.2006.

MACIEL, Marco. Exposição de Motivos da Lei de Arbitragem: justificação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, p. 317 – 320, abr.-jun. 2006.

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem: comentários à lei 9.307 de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. Art. 23 da LINDB: O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. In: **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 93-112, nov. 2018.

PINTO, José Emílio Nunes. A Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, jul. 2005.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium***, 2005.

UNCITRAL. **Uncitral Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration**. Disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/rules-on-transparency-e.pdf> . Acesso em 03 mar. 2021.

UNIVERSIDADE QUEEN MARY; PINSENT MASONS. **International Arbitration Survey – Driving Efficiency in International Construction Disputes**. Disponível em <https://www.pinsentmasons.com/-/media/pdfs/en-gb/special-reports/international-arbitration-survey-november-2019.pdf?la=en-gb&hash=2BF84CD21097CCBAD3C1A9DCD9263EBB>. Acesso em: 03 mar. 2021.

UNIVERSIDADE QUEEN MARY; WHITE & CASE. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**. Disponível em [http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey--The-Evolution-of-International-Arbitration-\(2\).pdf](http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey--The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).pdf). Acesso em: 3 mar. 2021.

VALOR ECONÔMICO. **CVM propõe divulgação de litígios relevantes**. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/12/cvm-propoe-divulgacao-de-litigios-relevantes.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual no Novo CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXV, nº 126, p. 89-94, mai. 2015.